PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24
DE
24 DE MAIO DE 2016

988 16
24 05 16

"FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o serviço de orientação e prevenção à saúde física e mental da mulher.

Art. 2º - O serviço a que se refere o Art. 1.º será prestado através dos profissionais existentes nos Postos de Saúde e Hospitais Municipais, em complementação do programa de Saúde oferecido pelos serviços de Ginecologia, Obstetrícia e Psicologia.

Art. 3º - O serviço de Orientação e Prevenção à Saúde física e mental da mulher terá por objetivo: informar a mulher sobre as funções de seu corpo incluindo práticas anticoncepcionais, prevenção à AIDS e ao câncer ginecológico, planejamento familiar, esterilização, doenças venéreas e afins.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias suplementadas.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Vereador JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
"Zé Francisco"

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2016

A presente propositura visa dar à mulher maiores conhecimentos sobre seu próprio corpo, formas de prevenções às doenças, tais como: câncer ginecológico e AIDS, orientações sobre métodos contraceptivos, orientações psicológicas sobre sexualidade, esterilização e planejamento familiar, doenças venéreas e outros termos que os próprios profissionais poderiam determinar. A relação sexual ocorreu, porém na prática há falta de conhecimentos e isso gera muitos problemas.

Nosso interesse não é apenas a parte física, bem como a psicológica, pois as mulheres necessitam conversar, dialogar, trocas experiências para maior crescimento e é chegado o momento de darmos às pacientes de menos poder aquisitivo a possibilidade de um serviço psicoterápico, pois a mente precisa estar sã para que o corpo também esteja.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Vereador JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL
"Zé Francisco"

Coimbra, Oliveira & Bensabath
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0102180716CMI
Interessada: Câmara Municipal de Itaberaba
Assunto: Projeto de Lei nº 24/2016

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE O SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA MULHER – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

Trata-se Projeto de Lei tombado sob o nº 24/16, de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Francisco Almeida Leal, o qual objetiva instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaba, o serviço de orientação e prevenção à saúde física e mental da mulher.

No que pese o evidente interesse público que a proposição ostenta, a mesma se apresenta eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que a legitimidade para principiar o processo legislativo que disponha sobre a estruturação das secretarias e demais órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o que dispõe o art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba – inspirada no quanto disposto no art. 105, inciso XIX, da Constituição do Estado da Bahia –, a seguir transcrito, para melhor compreensão:

> **Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:**
> **(...)**
> **IV – criação, estruturação e competência das secretarias e demais órgãos da Administração pública;**
> **(...)**
> **VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas; (g.n)**

Noutra senda, observa-se que aludido Projeto de Lei é marcado por diversas disposições que impigem obrigações para o Poder Executivo, o que afronta, sobremodo, as disposições previstas no art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios já se posicionaram, vejamos:

> **AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL (...). Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a**

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

separação dos poderes estatais. Além disso, a lei cria despesas para o erário público sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade configurada. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062504-91.2013.8.26.0000 – Julgado em 09 de outubro de 2013.

Nada obstante, considerando-se que a matéria envolvida na presente proposição apresenta evidente interesse público, conforme alhures realçado, e a competência para regulamentá-la é do município, consoante dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao que se sugere a sua apresentação sob a forma de indicação (art. 123, do RI).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente alinhavadas, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei tombado sob o nº 24/2016 se apresenta inconstitucional, por afrontar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como por versar sobre matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 18 de julho de 2016.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Coimbra, Oliveira
& Bensabath
ADVOGADOS

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262